deve ler-se:

1 — ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes e encarregados de negócios.

Grande uniforme

Oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos (pessoal feminino)

Onde se lê:

1 — ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes encarregados de negócios.
3 — ..., quando estas usem uniformes equivalentes. Usa-se com fitas e medalhas de condecorações e em actos de pequena ...

deve ler-se:

1 — ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes e encarregados de negócios.
3 — ..., quando estes usem uniformes equivalentes. Usa-se com fitas de medalhas e condecorações e em actos de pequena ...

CAPÍTULO 5

Dotações e duração dos artigos de uniforme

Onde se lê (coluna oficiais, aspirantes e sargentos/outros/EV e linhas calças de campanha e calças de uniforme de serviço interno):

—
1

deve ler-se:

1
—

CAPÍTULO 7

Distintivos de postos

Onde se lê:

Fig. 3.3 — Fig. 3.4 — Fig. 3.5 — Fig. 3.6

deve ler-se:

Fig. 3.33 — Fig. 3.34 — Fig. 3.35 — Fig. 3.36

Na fig. 3.47, as passadeiras apresentadas sob as mangas de primeiro-cabo e soldado arvorado devem trocar as respectivas posições.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/79

de 3 de Janeiro

Fixação de preços de que faça parte uma componente de natureza fiscal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *o*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os actos administrativos de fixação de preços de produtos dos quais faça parte uma componente de natureza fiscal, praticados ao abrigo da legislação em vigor, devem ser fundamentados e conter uma precisa discriminação das componentes dos novos preços, devendo manter sempre a proporcionalidade dos encargos fiscais que existia nos preços anteriores à fixação, salvo se por lei tiver sido alterado algum dos elementos fiscais integradores dos referidos preços.

2 — O Governo reverá a legislação dos preços, com observância do disposto no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, entende-se por fiscal a componente do preço de um produto de que resulte receita para o Estado ou qualquer outra entidade pública, excluindo-se, portanto, os diferenciais que visem compatibilizar preços ou regularizar o abastecimento do mercado.

Art. 2.º — 1 — A proposta de lei do Orçamento Geral do Estado inclui o conjunto de autorizações legislativas que permitam ao Governo fixar por decreto-lei os preços que aumentem, directa ou indirectamente, o peso relativo dos encargos fiscais, quer as receitas revertam para o Estado, quer para outras entidades públicas.

2 — As autorizações referidas no número anterior podem ser utilizadas durante o ano a que respeita a Lei do Orçamento Geral do Estado e indicarão os limites máximos permitidos para as alterações das componentes fiscais dos preços.

Aprovada em 23 de Novembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto de Mota Pinto.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 1/79

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, devido não só à complexidade dos problemas a resolver como à dificuldade de obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomadas de decisão.

Atingidos os prazos inicialmente propostos, continua a justificar-se, todavia, a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão, por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31